

# DESJUDICIALIZAÇÃO DA EXECUÇÃO CIVIL: ANÁLISE DO PROJETO DE LEI 6.204/2019\*

## DEJUDICIALIZATION OF CIVIL ENFORCEMENT: ANALYSIS OF DRAFT LAW 6.204/2019

*Ramon Victor Barbosa Bueno*\*\*

*Vinicius Rezende do Nascimento*\*\*\*

**SUMÁRIO:** 1 Introdução. 2 Conceito de Desjudicialização. 3 O Projeto de Lei nº 6.204/2019. 4 Procedimento Executório De Títulos Executivos Extrajudiciais no Projeto De Lei nº 6.204 De 2019. 5 Evolução histórica da Desjudicialização Lusitana. 6 Reflexões sobre o Projeto de Lei nº 6.204/2019. 7 Considerações Finais. Referências.

**RESUMO:** Este artigo tem como tema a desjudicialização da execução civil por meio do projeto de lei nº 6.204 de 2019, que propõe a desjudicialização da execução de títulos judiciais e extrajudiciais, de dívida líquida, certa e exigível. Especificadamente, o projeto propõe a delegação da competência de execuções de títulos aos tabeliões de protesto. Tem-se como objetivo analisar e demonstrar os aspectos principais do referido projeto de lei e sua viabilidade frente a crise do judiciário brasileiro, que tem demonstrado baixa efetividade no cumprimento da prestação da tutela jurisdicional. Diante da crise de efetividade, faz-se necessário a adoção de novas medidas e métodos modernos capazes de aperfeiçoar o atual sistema. Assim sendo, adotou-se o método dedutivo no artigo, utilizando-se de pesquisa explicativa e descritiva, com estudo em fontes bibliográficas e artigos científicos. Demonstrou-se que são necessárias reformas no processo de execução civil, sendo que o projeto de lei apresentado, em que pese necessitar de estudos aprofundados e alterações em alguns pontos, trará aperfeiçoamentos ao judiciário brasileiro.

**PALAVRAS-CHAVE:** Desjudicialização. Execução Civil. Projeto de lei nº 6.204 de 2019. Execução civil em Portugal.

---

\* Trabalho de Conclusão do Curso apresentado como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito, orientado pelo Professor Rodrigo Nunes Coletti.

\*\* Acadêmico do Curso de Direito no Centro Universitário Integrado de Campo Mourão – PR. E-mail: ramonvictor38@gmail.com.

\*\*\* Acadêmico do Curso de Direito no Centro Universitário Integrado de Campo Mourão – PR. E-mail: viniciusreze@hotmail.com.

**ABSTRACT:** *This article has as its theme the dejudicialization of civil enforcement through the draft law No. 6,204 of 2019. Specifically, the project proposes the delegation of the competence to execute titles to the protest registry offices. The objective is to analyze and demonstrate the main aspects of the aforementioned bill and its viability in the face of the crisis of the Brazilian judiciary, which has shown low effectiveness in complying with the provision of judicial protection. Faced with the crisis of effectiveness, it is necessary to adopt new measures and modern methods capable of improving the current system. For that, the deductive method was adopted in the article, using explanatory and descriptive research, with study in bibliographic sources and scientific articles. It was demonstrated that reforms are needed in the civil enforcement process, and the bill presented, despite the need for in-depth studies and changes in some points, will bring improvements to the Brazilian judiciary.*

**KEYWORDS:** Dejudicialization. Civil Enforcement. Draft law No. 6,204 of 2019. Civil enforcement in Portugal.

## 1 INTRODUÇÃO

O tema deste trabalho é sobre a Desjudicialização do processo de execução civil e o estudo do Projeto de Lei nº 6.204 de 2019. Na última década a desjudicialização tem se tornado uma tendência nos ordenamentos jurídicos de diversos países, por sua efetividade frente ao grande problema da morosidade e do excesso de execuções judiciais. Conforme balanço anual realizado pelo CNJ, o Poder Judiciário contava com um acervo de 75 milhões de processos pendentes de baixa no final do ano de 2020, sendo que mais da metade desses processos (52,3%) se referia à fase de execução (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2021, p. 169).

Pensando em uma forma de desafogar o judiciário, bem como dar uma maior celeridade nos processos de execução, a Senadora Soraya Thronicke, apresentou o Projeto de Lei 6204/2019, denominado Desjudicialização da Execução de Títulos Executivos Judiciais e Extrajudiciais. Neste sentido, cumpre informar que o sistema desjudicializado das execuções é algo que já vem sendo utilizado em vários países europeus há um bom tempo, tais como Portugal, Espanha, Alemanha, dentre outros países europeus.

Deste modo, o referido projeto, proposto com base em estudos realizados em diversos ordenamentos jurídicos estrangeiros, principalmente do direito português, propõe a desjudicialização de títulos executivos judiciais e extrajudiciais, de dívida líquida, certa e exigível.

Outrossim, no final do ano de 2020, para receber uma sentença, o processo levava, desde a data de ingresso, quase o triplo de tempo na fase de execução (4 anos e 7 meses). Esse dado é coerente com o observado na taxa de congestionamento, 84% na fase de execução e 67% na fase de conhecimento (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2021, p. 207).

Diante do exposto, verifica-se a necessidade e importância do aprimoramento dos mecanismos da execução civil, pois é cediço que o judiciário brasileiro encontra-se em meio a uma crise estrutural e organizacional, de modo que os processos de execução compreendem boa parte no “gargalo” da prestação jurisdicional, devendo-se, portanto, buscar novas soluções.

Neste sentido, em que pese o Projeto de Lei ser de 2019, o processo de desjudicialização da execução civil não é um assunto novo, muito menos uma invenção, tendo em vista o fato de que desde meados de 2012 já era assunto de estudos de alguns estudiosos e doutrinadores brasileiros. Assim sendo, com a análise do Projeto de Lei nº 6.204 de 2019 existe a possibilidade de colaborar com o estudo acerca da viabilização da desjudicialização da execução civil brasileira.

Portanto, o presente trabalho tem como objetivo tecer comentários e reflexões críticas acerca da desjudicialização da execução civil no Brasil e do referido projeto de lei, analisando seus principais aspectos, a fim de contribuir no debate público acerca das novas alternativas no processo de execução civil.

## **2 CONCEITO DE DESJUDICIALIZAÇÃO**

É cediço o fato de determinadas situações, o ser humano, defendendo aquilo que entende ser de seu direito, tende a enxergar a parte contrária como “inimigo”, motivo pelo qual muitas das vezes não é possível solucionar o embate através de um consenso.

Uma vez não sendo impossível a realização de acordo entre as partes, se faz necessário o ingresso de um terceiro a fim de que seja alcançada uma solução para o conflito existente, terceiro este que nada mais é do que o próprio Estado exercendo o *jurisdictio* cuja função é típica do Poder Judiciário.

Neste sentido, temos o conceito de Jurisdição como sendo uma das funções estatais, onde o Estado chamando para si a titularidade dos interesses das partes, dita e decide a lide, externando, assim, a expressão imperativa do Estado sobre a questão de forma imparcial, através de um processo. Decidida a lide, estarão as partes obrigadas a cumpri-la, mesmo que através de uma execução forçada (LENZA, 2019).

A Desjudicialização é conceituada como a faculdade concedida às partes para que componham os litígios fora do âmbito jurisdicional, desde que preenchidos determinados requisitos, tendo em vista que a tramitação dentro dos tribunais é considerada atualmente morosa (HELENA, 2006)

Posto isso, imprescindível trazer exemplos de processos de desjudicialização no Brasil, tais como a implementação da arbitragem, inventário, partilha, separação e divórcio perante os cartórios e tabelionatos, desde que preenchidos os requisitos necessários.

Em suma, a desjudicialização pode ser entendida como uma excelente alternativa a ser utilizada com o fim de resolver os conflitos de uma forma mais célere, eficaz, e conseqüentemente repercutir positivamente no judiciário, uma vez que a migração de determinadas demandas para o âmbito extrajudicial faz com que o trabalho dos magistrados e servidores diminua, permitindo a estes uma maior e melhor concentração em processos mais complexos, resultando em mais eficiência do judiciário.

### **3 O PROJETO DE LEI Nº 6.204/2019**

Na data de 21 de novembro de 2019, foi apresentado pela então Senadora Soraya Thronicke o Projeto de Lei nº 6.204/2019, que dispõe acerca da desjudicialização civil de título executivo judicial e extrajudicial, altera as Leis n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996; 9.492, de 10 de setembro de 1997; 10.169, de 29 de dezembro de 2000; e 13.105 de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil.

Não é novidade que o judiciário se encontra abarrotado, de modo que as execuções compreendem a maior parte das demandas “travadas” no aludido sistema.

Conforme informado no tópico introdutório do presente estudo, de acordo com o CNJ, no final do ano de 2020, o Poder Judiciário contava com um acervo de 75 (setenta

e cinco) milhões de processos pendentes de baixa, de modo que 52,3 % (cinquenta e dois virgula três por cento), ou seja, mais da metade se referia à fase de execução (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2021, p. 169).

Analisados os gráficos e números apresentados pelo CNJ, chegou-se à conclusão de que para receber uma sentença, o processo durava, desde a data do ingresso, quase o triplo na fase, ou seja, 04 (quatro) anos e 07 (sete) meses. Tal dado é coerente quando observada a taxa de congestionamento, que era de 67% (sessenta e sete por cento) na fase de conhecimento e 84 % (oitenta e quatro por cento) na fase de execução (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2021 p. 206).

Já no ano de 2021, houve um aumento de 1,7 % (um virgula sete por cento) das execuções pendentes, ocorrendo um congestionamento de 76,5 % (setenta e seis virgula cinco por cento) (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2022, p. 309 - 310).

No referido ano, o Poder Judiciário com um acervo de 77 milhões de processos pendentes de baixa, sendo que 53,3% (cinquenta e três virgula três por cento), se referia à fase de execução (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2022, p. 164).

Diante da alta taxa de congestionamento, foi pensado e desenvolvido o aludido Projeto de Lei, que visa trazer uma maior celeridade e efetividade ao processo executório, bem como também desafogar o sistema judiciário, de modo que os magistrados e servidores possam redirecionar sua atenção aos demais processos em trâmite.

O Projeto de Lei, objeto do presente estudo, propõe que a função pública de execução de títulos seja delegada ao tabelião de protesto, de modo que sua remuneração se dará com base com os emolumentos fixados em lei, preferencialmente cobrados do executado quando do fim da execução, restando ao Poder Judiciário o dever de fiscalização, por intermédio das corregedorias dos Tribunais de Justiça.

Posto isso, tendo em vista a delegação da função pública de execução de títulos ao tabelião de protesto, tem-se que o Projeto de Lei foi desenvolvido observando o disposto no artigo 236 da Constituição Federal de 1988, uma vez que a atividade executiva pode ser delegada, por opção legislativa, de modo a mantê-la sob a esfera estatal (RIBEIRO, 2022).

Outrossim, imprescindível salientar que a desjudicialização da execução civil como propõe o Projeto de Lei, não afeta em nada a Constituição Federal, uma vez que as partes

deverão estar representadas por advogados, bem como também lhes serão concedidos o direito ao contraditório e ampla defesa, podendo, por exemplo, o executado opor embargos à execução, conforme artigos 18 a 21 do Projeto de Lei (SENADO FEDERAL, 2019, p. 7 - 8).

Com a delegação da função pública de execução de títulos ao tabelião de protesto, incumbirá a este, as seguintes atividades: a) examinar o requerimento da exequente e os requisitos do título executivo, bem como eventual ocorrência de prescrição e decadência; b) consultar a base de dados mínima obrigatória para localização do devedor e de seu patrimônio, sendo que essa base de dados será disponibilizada pelo Conselho Nacional de Justiça com o objetivo de possibilitar o acesso do agente de execução a dados do devedor, que facilitem informações necessárias na busca do patrimônio, visando evitar a ineficácia da execução; c) efetuar a citação do devedor para pagamento do título, com os acréscimos legais; d) efetuar diretamente a penhora e a avaliação de dos bens; e) realizar atos de expropriação; f) realizar o pagamento ao exequente; g) extinguir a execução; h) suspender a execução diante da ausência de bens suficientes para a satisfação do crédito; i) consultar o juízo competente para sanar dúvida relevante e; j) encaminhar ao juízo competente as dúvidas suscitadas pelas partes ou terceiros em casos de decisões não reconsideradas.

Outro ponto de extrema importância é o fato de que com o intuito de facilitar o andamento dos processos de execução, o Projeto de Lei concede ao agente de execução a possibilidade de substabelecer a prática de atos executivos a substitutos e escreventes devidamente credenciados (RIBEIRO, 2022).

Acerca das atividades a serem exercidas pelo tabelião com a provável aprovação do Projeto de Lei, lecionam Glaucia Mara Coelho e Rafael Fernandes Guedes (COELHO; GUEDES, 2020, p. 338):

Todas as atividades cima listadas tem condão de liberar o magistrado da prática de atos meramente procedimentais, que não envolvem função jurisdicional, tais quais localização do devedor, busca de bens que naturalmente congestionam desnecessariamente o Judiciário.

Ademais, se faz imprescindível destacar alguns outros pontos dignos de atenção, tais como o fato de que será necessário que as partes sempre estejam assistidas por advogados, estes que farão jus a verba honorária conforme determinado no Código de Processo Civil, a obrigatoriedade de protesto prévio (este que será gratuito para o credor), as execuções cujo valor seja pequeno poderão ser realizadas perante o Juizado Especial Cível, as execuções

civis passíveis de desjudicialização nos moldes do Projeto de Lei serão aquelas em que não houver procedimento especial ou participação do *Parquet*, preenchidos os requisitos, será possível a concessão de Justiça Gratuita, que será requerida pela parte que for hipossuficiente, a execução será suspensa quando não forem localizados bens suficientes para a satisfação do crédito; se o credor for Pessoa Jurídica, o agente de execução lavrará certidão de insuficiência de bens comprobatória das perdas no recebimentos de créditos, para os fins do disposto no art. 9º da Lei 9.430/1996.

#### **4 PROCEDIMENTO EXECUTÓRIO DE TÍTULOS EXECUTIVOS EXTRAJUDICIAIS CONFORME PROJETO DE LEI 6.204 DE 2019**

De acordo com o Projeto de Lei, objeto do presente estudo, bem como também mencionado anteriormente, antes da realização dos procedimentos executórios, é necessário que o credor, independente da presença de advogado, proteste o título, seja este judicial ou extrajudicial, de modo que se não pago no prazo legal de 03 (três) dias, ocorrerá os efeitos da publicidade específica, constando a inadimplência nos bancos de dados disponíveis no mercado.

Nas palavras de Flávia Pereira Ribeiro (2022, p. 264):

Além da desjudicialização da execução de títulos executivos judiciais e extrajudiciais representativos de obrigação de pagar quantia líquida, certa e exigível, não sujeita a termo ou condição, a proposta materializada valoriza o protesto como eficiente medida para o cabal cumprimento das obrigações, tornando-o obrigatório e prévio ao início das atividades executivas (art. 6º do Projeto de Lei).

Realizado o protesto, não adimplida a quantia no tríduo legal, iniciar-se-á o procedimento de execução perante o tabelionato de protesto, onde ambas as partes (credor e devedor) deverão estar representadas por advogado em todos os atos, de modo a serem respeitadas as regras processuais gerais e executivas, inclusive para a fixação de verba honorária, conforme disposto no artigo 2º do Projeto de Lei (SENADO FEDERAL, 2019, p. 1).

O requerimento do qual trata o artigo 8º do Projeto de Lei, será redigido pelo advogado constituído pelo credor, dispensado o cumprimento de toda a formalidade da petição inicial, na verdade, o que se sugere é que seja elaborado um formulário executivo padrão nos

moldes da execução portuguesa, onde conterão todas as informações das partes, do título, dos fatos, de uma forma bem sucinta, dos valores, dos bens conhecidos do devedor, entre outros, conservando-se o título original, vez que a qualquer momento poderá ser exigida sua apresentação para conferência, consoante ao artigo 26 do Projeto de Lei.

Recebido o requerimento, caberá ao tabelião de protesto, verificar se estão preenchidos os requisitos, bem como também acerca da existência de qualquer irregularidade relativa aos elementos extrínsecos do título, bem como também de eventual ocorrência de prescrição que ensejam o não prosseguimento da execução.

Presentes tais irregularidades, deverá o tabelião de protesto deverá comunicá-las ao advogado constituído pelo credor, a fim de que este ratifique, esclareça ou junte documentos complementares, entre outras providências que possam saná-las. Destaca-se a obrigatoriedade da autorização e habilitação do agente de execução para realizar análise, tendo em vista que esta encontra-se diretamente ligada à capacidade executiva do título, nos termos do artigo 9º do Projeto de Lei (SENADO FEDERAL, 2019, p. 4).

Outrossim, diante da hipótese de extinção do processo executivo motivada pela deficiência ou insuficiência do título, poderá o agente de execução consultar o juízo competente, sendo este último apto a decidir pelo prosseguimento ou não prosseguimento do feito, determinando medidas corretivas ou a própria extinção. Frise-se que se trata de uma faculdade do agente de execução, uma vez que este encontrar-se-á munido de poderes para extinguir o processo diante de documento que não seja título executivo, consoante o artigo 20 do Projeto de Lei.

Caso o requerimento, bem como também o título preencha todos os requisitos necessários, o tabelião, doravante agente de execução, procederá com a citação do executado para que cumpra com o adimplemento do débito exequendo no prazo de 5 (cinco) dias úteis (SENADO FEDERAL, 2019, p. 4).

Tal mandado de citação constará, por óbvio, o valor do título acrescido de juros e correção monetária, honorários advocatícios de 10% e emolumentos iniciais, se for o caso, bem como também a informação de que o não adimplemento do débito exequendo no prazo estabelecido ensejará a penhora de bens de sua Propriedade e subsequentes atos expropriatórios, conforme artigo 10 e §§ do Projeto de Lei (SENADO FEDERAL, 2019, p. 4-5).

Nos casos em que o executado não for encontrado, e diante do esgotamento de todos os meios para tal, proceder-se-á com a citação editalícia, nos termos do artigo 11 do Projeto de Lei, aplicando-se subsidiariamente o previsto no Código de Processo Civil (SENADO FEDERAL, 2019, p. 5).

Acerca do adimplemento da dívida, imprescindível citar os parágrafos do artigo 10 do Projeto de Lei que dispõe:

§ 4º. No caso de integral pagamento no prazo de 5 (cinco) dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade.

§ 5º. No prazo estabelecido no § 1º. O devedor poderá, depositando 30% (trinta por cento) do valor da dívida, acrescido do v valor integral dos emolumentos, juros, correção monetária e honorários advocatícios, pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de um por cento ao mês.

§ 6º. Se as partes celebrarem acordo, o credor dará quitação plena da obrigação, sendo devidos e calculados os emolumentos sobre o valor total da dívida originariamente executada.

Consoante ao artigo 17 do Projeto de lei, ocorrendo o pagamento, o procedimento executivo será extinto pelo agente de execução por meio de certidão, sendo desnecessário o pronunciamento judicial (SENADO FEDERAL, 2019, p. 7).

Neste sentido, imprescindível salientar que com exceção a determinadas decisões que o magistrado deverá tomar quando provocado pelas partes ou pelo agente de execução, o procedimento executivo em sua integralidade será conduzido pelo agente de execução.

Em caso de não adimplemento da dívida, o agente de execução consultará a base de dados que possuir acesso, a fim de encontrar bens em nome do executado, devendo contar com acesso a todos os acordos, termos e convênios fixados com o Poder Judiciário visando a obtenção de informações, conforme artigo 10 §3º e artigo 26 do Projeto de Lei (SENADO FEDERAL, 2019).

No que tange a penhora, dispõe o artigo 10, §2º do Projeto de Lei, que esta será realizada nos moldes do Código de Processo Civil, de modo que o ponto que talvez seja mais importante a se destacar seja o fato de que inexistente previsão para a necessidade de autorização do magistrado para realização da penhora, bem como também para a constrição de ativos financeiros, sendo necessária sua decisão apenas no que tange a medidas de força, tais

como invasão de domicílio ou coerção, medidas coercitivas típicas ou atípicas, conforme artigo 20 do Projeto de Lei (SENADO FEDERAL, 2019).

Outrossim, os demais requerimentos, tais como desconsideração da personalidade jurídica, penhora de bem de família, de cotas societárias, não poderão ser decididas pelo agente de execução, contudo, devem ser endereçadas a este, para que sejam encaminhadas ao juízo competente.

Acerca dos meios de defesa do executado, de acordo como artigo 18 do Projeto de Lei, poderá este opor embargos, independentemente de garantia do juízo, dentro do prazo de 15 (quinze) dias a contar da citação da execução, ou seja, seguindo o determinado nos artigos 914 a 920 do Código de Processo Civil. Imprescindível salientar que muito embora estes embargos não possuam efeito suspensivo, tal efeito poderá ser requerido pelo devedor e consequentemente determinados pelo magistrado, nos termos do artigo 921 do Código de Processo Civil (SENADO FEDERAL, 2019, p. 7).

Em que pese a possibilidade de acionar o judiciário para determinadas hipóteses, se faz conditio sine qua non informar que o juízo competente não deve ser provocado indevidamente, de modo que em se tratando de pedido de intervenção manifestamente injustificado, poderá este, inclusive, aplicar multa por litigância de má-fé. Já, em se tratando do agente de execução, a depender dos atos praticados, poderá o magistrado notificar o órgão disciplinar competente, corregedorias estaduais, para que sejam tomadas as devidas providências.

Em hipóteses de incorreções da penhora ou da avaliação, estas deverão ser impugnadas mediante requerimento endereçado ao agente da execução, a fim de que este reconsidere ou não tais incorreções, de modo que a impugnação ensejará a suspensão do prazo para oferecimento de embargos à execução em juízo, conforme artigo 19 do Projeto de Lei (SENADO FEDERAL, 2019, p. 9).

Outro incidente presente na nova sistemática são as suscitações de dúvidas contra atos e decisões praticados pelo agente de execução, este que poderá reconsiderar ou encaminhar ao juízo competente, conforme previsto no artigo 21 do Projeto de Lei (SENADO FEDERAL, 2019, p. 8).

Quando perceber que a execução será infrutífera, dada a inexistência absoluta de bens para satisfação do débito exequendo, o agente de execução deverá comunicar o credor, a fim de evitar a tramitação de execuções inúteis, com seus custos inerentes.

Posto isso, deverá o agente de execução propor a suspensão do processo, podendo ocorrer de ofício se o advogado não apresentar a existência de bens descobertos através de investigações próprias, conforme previsão do artigo 15 do Projeto de Lei (SENADO FEDERAL, 2019, p. 6).

Ocorrendo a suspensão, quando o credor for pessoa jurídica de lucro real, o agente de execução procederá com lavratura de certidão de inexistência de bens comprobatória das perdas no recebimento dos créditos, a fim de que sejam deduzidas como despesas, conforme artigo 9º da Lei 9.430/1996, evitando o ajuizamento de inúmeras ações de execução apenas com o desiderato de deduções contábeis, consoante artigo 15 do Projeto de Lei (SENADO FEDERAL, 2019, p. 6).

Por fim, tendo em vista o fato de que o título permanecerá protestado até o adimplemento do débito exequendo por parte do devedor, respeitado o prazo legal de 5 (cinco) anos, poderá este sentir-se coagido a opor-se quanto a publicidade de sua inadimplência, uma vez que na maioria das vezes, gera restrição de crédito.

Logo, muito embora não há o que se fazer quanto a inexistência de bens para o adimplemento do débito, em se tratando de devedor solvente, o protesto é uma excelente ferramenta para o cumprimento de obrigação, contudo, pouco utilizada.

Em se tratando de título executivo judicial em quantia certa, desde haja requerimento realizado pelo exequente, o magistrado procederá com a intimação do executado, para que pague de imediato o débito, sob pena de multa de 10%.

Importante salientar que no prazo estipulado para pagamento voluntário, poderá o executado impugnar nos próprios autos do processo de execução, independentemente de penhora, onde poderá arguir qualquer dos fundamentos presentes no §1º do art. 525 do CPC.

Em caso de procedência da impugnação, o magistrado extinguirá o processo de execução, contudo, se improcedente, a execução poderá ser iniciada, ou retomada perante o tabelionato de protesto.

Passado o prazo de impugnação e não cumprido o adimplemento do débito exequendo, este será acrescido de 10% de multa, bem como também 10% de honorários advocatícios, constando na certidão expedida que demonstra a exigibilidade, liquidez e certeza do título executivo, elementos necessários para a instauração do procedimento executivo extrajudicial.

Por fim, um ponto de extrema importância a ser destacado quanto aos títulos executivos judiciais é que nas hipóteses onde a intimação tenha ocorrido há menos de 1 ano, o credor realizando o requerimento ao tabelionato de protesto, por intermédio de seu advogado, e o agente de execução verificar a presença de todos os requisitos, partirá de imediato com a penhora e avaliação, seguidos dos demais atos expropriatórios (SENADO FEDERAL, 2019).

Diante do exposto, tem-se que o Projeto de Lei 6.204/2019, em suma, não só garante mais celeridade e efetividade ao procedimento de execução, bem como também faz com que o estado não necessite mais despender esforços e recursos nas execuções, uma vez que, muito embora a atividade notarial seja estatal, se dá em caráter privado, possibilitando aos magistrados uma maior concentração de suas energias e atenção em ações cuja atuação destes são realmente indispensáveis.

## **5 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA DESJUDICIALIZAÇÃO LUSITANA**

O processo de execução civil português, que vivia uma grande crise judiciária, passou por uma grande reforma no ano de 2003, período no qual haviam sistema análogo ao brasileiro, onde um agente público do estado, qual seja o juiz, realizava todas as atividades executivas. Consequentemente, após a realização das reformas as atividades executivas foram transferidas a agentes privados, tornando a função privada. (RIBEIRO, 2020).

Com a reforma, os chamados agentes de execução, ficaram responsáveis pela realização de todas as diligências de execução, como notificações, citações, penhoras, publicações, vendas e pagamentos. (PINTO, 2019).

Flávia Pereira Ribeiro (2022, p. 156-157) corrobora que a reforma de 2003 foi parcial, pois o juiz manteria o “poder geral de controle” sobre os processos e os agentes de execução.

Nesse passo, o Dec.-Lei 38/2003 (reforma) visou liberar os juízes de tarefas processuais que não fossem estritamente jurisdicionais para que pudessem dedicar-se aos processos de declaração de direitos. Aos agentes de execução foi atribuída a prática dos atos necessários para a realização da execução, sem haver, no entanto, o efetivo rompimento com o Poder Judiciário.

Houveram vários problemas diante da reforma de 2003, devido as condições precárias de recursos e treinamento ineficaz dos agentes de execução, além dos custos elevados na execução. Visando a resolução destes problemas, surge o Decreto-Lei nº 226/2008, objetivando ampliar e melhorar a desjudicialização dos atos executórios.

Neste sentido, Paula Meira Lourenço (2012, p. 85-88) leciona que na reforma de 2008, buscaram-se três objetivos principais: a) Simplificar e desburocratizar; b) Promover a eficácia das execuções; c) Evitar acções judiciais desnecessárias. Destarte, visando a eficiência das execuções o legislador:

a) aumentou os poderes de investigação do agente de execução, permitindo-lhe realizar, sempre que necessário, e sem necessidade de autorização judicial, as diligências necessárias à identificação do executado, e à identificação e localização dos bens penhoráveis, através da consulta direta nas bases de dados da administração tributária, da segurança social, das conservatórias do registo civil, predial, comercial e automóvel e outros registos e arquivos semelhantes; b) alargou aos advogados da possibilidade de desempenho das funções de agente de execução; c) possibilitou que o exequente destituisse livremente o agente de execução, sem necessidade de decisão judicial; d) previu uma ordem preferencial de realização da penhora (*gradus executionis*) a começar pelos depósitos bancários; e) criou a Comissão para a Eficácia das Execuções, enquanto “órgão independente da Câmara dos Solicitadores responsável em matéria de acesso e admissão a estágio, de avaliação dos agentes de execução estagiários e de disciplina dos agentes de execução”; f) promoveu a abertura para a arbitragem institucionalizada no âmbito da acção executiva, prevendo-se a criação de centros de arbitragem voluntária com competência para a resolução de litígios resultantes do processo de execução e para a realização das diligências de execução previstas na lei, assegurando ainda uma ligação efetiva a sistemas de apoio a situações de sobreendividamento, nos termos a definir em regulamentação a aprovar.

Diante da reforma de 2008, vieram novas preocupações, como destaca Virgínio da Costa Ribeiro (2011, p. 34):

Em consequência, na decorrência do modelo resultante das alterações de 2008, com a atribuição da competência para a realização das diligências de execução a um agente externo ao tribunal e na dependência direta do exequente, para que sejam ultrapassadas eventuais inconstitucionalidades, afigura-se-nos imperiosa uma nova intervenção legislativa de modo a reequilibrar a acção executiva, procedendo-se a uma alteração da tramitação da execução que tenha em conta a referida realidade.

Neste contexto, a execução civil portuguesa é reformada novamente, diante da entrada em vigor do Novo Código de Processo Civil de 2013.

Paula Meira Lourenço (2017, p. 246-248) leciona que o Código de Processo Civil de 2013 apenas introduziu algumas novidades: i) o abandono da forma única de processo e a retomada da distinção entre forma ordinária e forma sumária na tramitação do processo executivo comum para pagamento de quantia certa, ii) a eliminação do prévio despacho judicial autorizador da penhora eletrônica de saldos bancários; iii) a substituição da Comissão para a Eficácia das Execuções (CPEE) pela Comissão para o Acompanhamento dos Auxiliares de Justiça (CAAJ), que assumiu as competências legais de destituição, de disciplina e de fiscalização dos agentes de execução.

Em Portugal, a distinção entre o rito sumário e ordinário da execução só diferem na tramitação da fase introdutória da ação executiva, Segundo Ribeiro, “havendo controle prévio do juiz e citação do devedor antes da realização da penhora na primeira citação e citação do executado somente após a realização da penhora na segunda.” Desta forma, superada a fase introdutória, os procedimentos executivos seguem os mesmos. (RIBEIRO, 2022).

O novo código de processo civil português tornou claras as tarefas dos envolvidos no sistema executivo, sendo que, tratando-se de execuções comuns ordinárias o juiz tem um papel prevalecte, enquanto nas ações comuns sumárias o juiz tem um papel mais residual. Entretanto, conforme Francisco Costeira da Rocha e Lurdes Mesquita, manteve-se a base da ação executiva, cabendo ao agente de execução realizar todas as diligências do processo executivo que não estejam atribuídas à secretaria ou ao juiz de execução (ROCHA; MESQUITA, 2014).

No mesmo sentido, Rui Pinto, corrobora dizendo que o agente de execução possui atribuição genérica de atuar e praticar todos os atos relacionados às diligências executórias, realizar os atos de caráter não decisório e que são necessários ao trâmite da execução. Incluem-se nesses atos as citações, penhora e registro e outros atos relacionados (PINTO, 2019).

Os atos pertinentes à função jurisdicional permaneceram com o Poder Judiciário após a reforma de 2013, ou seja, atos que necessitam de cognição e não os meramente executórios. O juiz da execução exerce ainda a função de garantir direitos tendo em vista que

acompanha e pode intervir nos atos dos agentes de execução, destacando que há a previsão de que o juiz deve conhecer de reclamações e questões que lhes são direcionadas, julgar embargos de terceiros e outros feitos declaratórios relacionados à execução (PINTO, 2019).

Enfim, a última grande reforma realizada em Portugal, ocorreu com a promulgação da Lei 32 de 2014, que aprovou o Procedimento Extrajudicial Pré-Executivo (PEPEX), que introduziu a possibilidade de se efetuar uma busca antecipada dos bens do executado ou seja, identificar previamente a existência de bens passíveis de penhora. Este procedimento é realizado por meio de consulta das bases de dados oficiais, como da administração tributária, da segurança social, do registro civil, do registro nacional de pessoas coletivas, do registro predial, do registro comercial e do registro de veículos e de outros registros ou arquivos semelhantes, nos termos do art. 9º da respectiva lei.

Este procedimento se inicia por atitude do credor, que apresenta o título executivo, demonstrando que a dívida é certa, líquida e exigível. Sendo aceito o requerimento, o agente de execução efetua a consulta às bases de dados para verificar a existência de bens em nome do executado. Em havendo bens o credor pode solicitar a conversão do procedimento extrajudicial pré-executivo em processo de execução.

Segundo Humberto Theodoro Júnior e Érico Andrade (2021, p. 109-158), a PEPEX tem como objetivo permitir ao credor conhecer previamente da existência ou inexistência de bens penhoráveis do devedor “como “fator essencial” para tomada de decisão quanto ao ajuizamento ou não da ação executiva”.

Além disso, Marco Carvalho Gonçalves leciona que a PEPEX apesar de sugerir ser um mecanismo para a prevenção de ações executivas inviáveis por insuficiência ou inexistência de patrimônio do devedor, serve também como forma de cobrar dívidas alternativamente, pois o credor é notificado para realizar o pagamento voluntário, celebrar um acordo, indicar bens ou opor-se ao procedimento. Havendo silêncio, o agente de execução procedera com a inclusão do nome do devedor na lista pública de devedores (GONÇALVES, 2016).

Ademais, Flávia Pereira Ribeiro leciona que a mudança de paradigma do executor Estado-Juiz para agente de execução privado é sim de ruptura e não aceita assimilação temporal. Se aplicado de imediato no Brasil que ainda não possui a cultura do agente privado realizando atos executivos, sofreria muitos questionamentos. (RIBEIRO, 2022, p. 166 – 168).

No mesmo sentido, Flávia Pereira Ribeiro (2022, p. 167), sob orientação de José Lebre de Freitas complementa:

[...] seria um dispêndio de energia sustentar o PEPEX por agente de execução sem haver anteriormente essa figura no ordenamento jurídico brasileiro. Entretanto, nada impede que o Projeto de Lei 6.204/2019 seja emendado para prever a possibilidade dessa fase prévia, a ser realizada pelo agente de execução – tabelião de protesto.

Por fim, Paula Meira Lourenço (2017, p. 237-238), informa como evoluíram as reformas em Portugal:

No início de 2005 Reforma da Ação Executiva agonizava às portas da “morte”, perante quase dois anos de inércia do poder político e de desesperadas iniciativas dos operadores judiciários, os quais tentavam fazer “andar” processos executivos, quando não existiam condições mínimas de funcionamento, do ponto de vista material ou humano, para cumprimento dos objetivos da reforma legislativa. A iminente catástrofe desta reforma legislativa foi evitada com a rápida intervenção do Ministério da Justiça do XVII Governo Constitucional, o qual identificou os problemas e em junho de 2005 tomou um conjunto de medidas para desbloquear a Reforma da Ação Executiva.

Foram tomadas medidas a fim de implementar o processo eletrônico em Portugal, solucionar a falta de agentes de execução, juízes de execução e a inexistência de depósitos públicos de bens móveis penhorados. Estas medidas, permitiram colocar em pleno funcionamento o regime legal de execução que estava “bloqueado” desde 2003 (RIBEIRO, 2022).

Utilizando-se de dados estatísticos disponibilizados pelo ministério da justiça o balanço das reformas executivas realizado por Paula Meira Lourenço (2017, p. 238 - 241), revelam melhoras sucessivas, com as taxas de execuções pendentes caindo anualmente.

Em 2014, havia 1.014.026 execuções pendentes; em 2015, 938.748; em 2016, 804.565; em 2017, 700.523; em 2018, 600.221; em 2019, 520.781 e 2020, 457.284, representando reduções de praticamente 100.000 execuções pendentes a cada ano. No ano de 2020, 50% das ações findas foram extintas mediante pagamento total ou parcial, uma evolução surpreendente, pois representa quase o triplo da taxa de efetividade brasileira, que conforme o Conselho Nacional de Justiça corresponde a 17,6% no ano de 2020. (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2020).

## **6 REFLEXÕES SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 6.204/2019**

Em que pese a natureza transformadora do aludido Projeto de Lei e conseqüentemente os resultados benéficos gerados por este, conforme já mencionados nos tópicos pretéritos, sugere-se a alteração de alguns pontos, tanto no que diz respeito a implementação do procedimento executivo extrajudicial, bem como também no que tange aos aspectos processuais, conforme passa a expor.

Preliminarmente, tem-se que com o advento do procedimento executivo extrajudicial, as novas execuções que preencherem os requisitos obrigatoriamente serão iniciadas de acordo com o Projeto de Lei.

Contudo, a mudança brusca para o novo procedimento de forma obrigatória não se faz interessante, uma vez que os agentes de execução bem como os tabelionatos estariam ainda em processo de adaptação, motivo pelo qual uma opção mais plausível seria iniciar os procedimentos executivos extrajudiciais de forma facultativa.

Nesse diapasão, é o entendimento de Flavia Pereira Ribeiro:

No entanto, como método de implementação, fixando-se metas e fases para que a desjudicialização da execução possa ser experimentada gradualmente, ampliando-se o número de juízos com competência “cumulativa” com a executiva – lembrando-se o que foi dito acima acerca das varas especializadas -, assim sim, a facultatividade inicial pode ser muito favorável! Mas é necessário pensar que a facultatividade deve ser provisória e jamais permanente. Até porque, se assim não for, nunca se alcançará o esperado desafogamento do magistrado para que melhor possa realizar e sua atividade primordial de dizer o direito.

Posto isso, conclui-se que a instauração do processo executivo extrajudicial de uma forma “faseada”, iniciando-se como facultativa, até alcançar a maturidade necessária para tornar-se obrigatória, permite que os agentes de execução, bem como também os tabelionatos e demais envolvidos tenham um período de tempo maior para capacitação o que conseqüentemente ensejará em uma maior efetividade nos procedimentos.

Em se tratando dos aspectos processuais, mais especificamente no que se diz respeito a possibilidade de impugnação por parte do executado, o Projeto de Lei em seu artigo 33, dispõe que haverá efeito suspensivo quando da impugnação, contrariando o determinado no artigo 525, § do Código de Processo Civil (SENADO FEDERAL, 2019, p. 11).

Posto isso, a atribuição de efeito suspensivo *ope legis* quando da apresentação de impugnação ao juízo culminaria em congestionamento nos procedimentos executivos, o que contraria um dos principais objetivos do Projeto de Lei que é a celeridade.

Acerca do tema, disserta Flavia Pereira Ribeiro:

A opção legislativa pode ser adequada para impugnações mais simples, que em curto prazo de tempo serão resolvidas, mas há de se considerar que impugnações mais intrincadas poderão- como sói acontecer – surgir, arrastando-se recursos e mais recursos anos a fio. Para esses casos, o Projeto de Lei deveria ter previsto que o efeito suspensivo ficaria a critério do juiz, o qual levaria em conta a relevância dos fundamentos da impugnação e a possibilidade de o prosseguimento causar grave dano ou de difícil reparação ao devedor.

Nesse caso, conclui-se que o melhor caminho seria o referido artigo de lei dispor que o devedor pleitearia a aplicação de efeito suspensivo de modo que ficaria a critério do magistrado determinar o não, conforme o caso em concreto.

Por fim, acerca da questão recursal, determinam os artigos 20, § 2º e 21, § 2º do Projeto de Lei, que as decisões serão irrecorríveis, sendo este um ponto demasiadamente complicado, tendo em vista o fato de que a irrecorribilidade ensejaria a impetração de inúmeros mandados de segurança (SENADO FEDERAL, 2019, p. 8).

Posto isso, seria mais viável a possibilidade de interpor o recurso de Agravo de Instrumento, visando não só evitar os diversos Mandados de Segurança impetrados, bem como também a criação de jurisprudências (RIBEIRO, Flávia Pereira, 2019).

## **7 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Diante do estudo apresentado, tem-se que o Projeto de Lei 6.204/2019, representa uma grande revolução tanto no âmbito judicial quanto extrajudicial.

Tal revolução se faz necessária, uma vez que conforme demonstrado, as execuções são as principais responsáveis pelo congestionamento no sistema judiciário, este que se encontram em níveis exorbitantes, de modo que a tendência é apenas aumentar.

Tendo em vista a necessidade de alcançar uma resolução para o problema, se faz imprescindível a realização de estudos acerca do tema, utilizando-se de todas as ferramentas

disponíveis, como por exemplo o direito comparado, trazendo como paradigmas países que se mostram mais desenvolvidos no que tange ao assunto, como foi realizado com Portugal, este que, inclusive, foi o modelo basilar utilizado para a elaboração do Projeto de Lei.

Contudo, não basta a utilização de direito comparado para fundamentar o Projeto de Lei, sem adequá-lo as questões nacionais, sobretudo constitucionais, o que foi realizado com muito cuidado, conforme demonstrado.

Diante do exposto, não há o que se falar acerca de malefícios do Projeto de Lei, uma vez que, muito embora existam pontos que necessitem de alteração, são inúmeros os benefícios resultantes da aprovação, tais como celeridade, efetividade, sobretudo os reflexos positivos nas demais demandas judiciais.

## **REFERÊNCIAS**

COELHO, Gláucia Mara; GUEDES, Rafael Fernandes. Breves apontamentos sobre a desjudicialização da execução: necessidade e desafios. *In*: MEDEIROS NETO, Elias Marques de; RIBEIRO, Flávia Pereira (Coords.). **Reflexões sobre a desjudicialização da execução civil**. Curitiba: Juruá, 2020.

Conselho Nacional de Justiça. **Justiça em Números 2020**. Brasília: CNJ, 2020. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/08/WEB-V3-Justi%C3%A7a-em-N%C3%BAmeros-2020-atualizado-em-25-08-2020.pdf>>. Acesso em: 17/10/2022.

Conselho Nacional de Justiça. **Justiça em Números 2021**. Brasília: CNJ, 2021. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/11/relatorio-justica-em-numeros2021-221121.pdf>>. Acesso em: 17/10/2022.

Conselho Nacional de Justiça. **Justiça em Números 2022**. Brasília: CNJ, 2022. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/09/justica-em-numeros-2022-1.pdf>>. Acesso em: 17/10/2022.

GONÇALVES, Marco Carvalho. **Lições de processo civil executivo**. Lisboa: Almedina, 2016.

HELENA, Eber Zoehler Santa. **O fenômeno da desjudicialização**. Jus Navigandi, Teresina, ano 11, n. 922, 11 jan. 2006. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/7818/o-fenomeno-da-desjudicializacao>>. Acesso em 12/10/2022.

LOURENÇO, Paula Meira. **A acção executiva entre 2000 e 2012: a urgente necessidade de executar as recomendações da CPEE**. JULGAR, n. 18, p. 77-100, 2012. Disponível em: <<https://www.indexlaw.org/index.php/rdb/article/view/5342/5079>>. Acesso em: 13/10/2022.

LOURENÇO, Paula Meira. Processo Executivo. In FONSECA, Rui Guerra GOMES, Conceição; RODRIGUES, Maria de Lurdes; MAGALHÃES, Pedro; GAROUPA, Nuno (Org.). **40 Anos de Políticas de Justiça em Portugal**. Coimbra: Almedina, 2017.

LENZA, Pedro, **Direito constitucional esquematizado**, 23. ed. - São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

PINTO, Rui. **A ação executiva**. Lisboa: AAFDL, 2019.

RIBEIRO, Virgínio Costa. **As funções do agente de execução**. Coimbra: Almedina, 2011.

ROCHA, Francisco Costeira da; MESQUITA, Lurdes. **A ação executiva no novo Código de Processo Civil – Principais alterações e legislação aplicável**. 3. Ed. Porto: Vida Económica, 2014.

RIBEIRO, Flávia Pereira. **Desjudicialização da execução civil** – 3. ed. – Curitiba: Juruá, 2022.

THEODORO JÚNIOR, Humberto; ANDRADE, Érico. **Novas perspectivas para atuação da tutela executiva no direito brasileiro: autotutela executiva e “desjudicialização” da execução**. *Revista de Processo*. vol. 315. ano 46. p. 109-158. São Paulo: Ed. RT, maio 2021.